

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D. J. 30.03.2007
EMENTÁRIO Nº 2 2 7 0 - 4

13/02/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 457.972-9 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MARIA CELESTE TEIXEIRA BORILLE E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALEXANDRE BORILLE

EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. LEI MUNICIPAL 5.641/89. INCONSTITUCIONALIDADE.

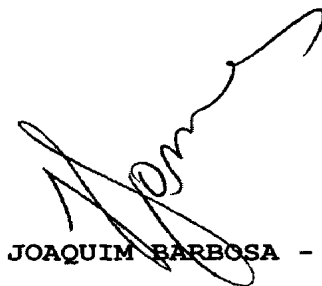
A decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte de que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, é inviável.

Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 13 de fevereiro de 2007.



JOAQUIM BARBOSA - Relator



13/02/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 457.972-9 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO(A/S) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E
OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MARIA CELESTE TEIXEIRA BORILLE E
OUTRO(A/S)
ADVOGADO(A/S) : LUIZ ALEXANDRE BORILLE

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): É este o teor do despacho com que neguei seguimento ao agravo de instrumento:

"Trata-se de agravo de instrumento de decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição Federal) interposto contra acórdão que considerou inconstitucional a cobrança de taxa de limpeza pública pelo município de Belo Horizonte.

2. Esta Corte, em casos análogos ao presente, decidiu ser inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza, com o fundamento de que seu fato gerador se consubstancia em prestação de serviço público inespecífico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Confirmam-se:

"EMENTA: **TRIBUTÁRIA. IPTU. PARCELAMENTO. VENCIMENTO DAS PARCELAS. FIXAÇÃO POR DECRETO. UTILIZAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO - UFM PARA FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA, FAIXA E TRIBUTAÇÃO, ISENÇÃO FISCAL E OUTROS FINS. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E DE LIMPEZA.**

Precedente do Plenário do STF assentando o entendimento de que os elementos acima, relativos ao IPTU, por não terem sido submetidos pela Constituição

Federal ao princípio da legalidade estrita, podem ser fixados por meio de regulamento.

A utilização da UFM, para fim de atualização do tributo, só há de ser considerada indevida se comprovado que, com sua aplicação, os valores alcançados extrapolam os que seriam apurados mediante cálculo efetuado com base nos índices oficiais fixados pela União, no exercício de sua competência constitucional exclusiva, hipótese não configurada no caso.

No que concerne às taxas, é manifesta a sua inconstitucionalidade, por não terem por objeto serviço público divisível e referido a determinados contribuintes, não havendo possibilidade, por isso, de serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais.

Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 86, I, II e III; 87, I e III; 91; 93, I e II; e 94, I e II, todos da Lei nº 6.989, de 29.12.66, do Município de São Paulo. Recurso conhecido e, em parte, provido."

(RE 188.391, rel. min. Ilmar Galvão, Pleno, DJ 1º.06.2000)

"EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. C.F., art. 145, II. CTN, art. 79, II e III.

I. - As taxas de serviço devem ter, como fato gerador, serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Serviços específicos são aqueles que podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas; e divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários. CTN, art. 79, II e III.

II. - Taxa de Limpeza Pública: Município de Belo Horizonte: o seu fato gerador apresenta conteúdo inespecífico e indivisível.

AI 457.972-AgR / MG

III. - Agravo não provido."
(RE 337.349-AgR, rel. min.
Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ
22.11.2002)

3. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

4. Do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao presente agravo." (Fls. 69-70)

Dessa decisão interpõe-se agravo regimental em que a parte agravante reitera a alegação de violação direta e ostensiva dos dispositivos constitucionais mencionados na decisão transcrita.

Mantenho o despacho agravado e submeto o agravo à apreciação da Turma.

É o relatório.



AI 457.972-AgR / MG

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (Relator): Sem razão a parte agravante.

Com efeito, a decisão agravada está em conformidade com o entendimento firmado por ambas as Turmas desta Corte de que a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89 do Município de Belo Horizonte, é inviável. Confira-se, a esse respeito, o acórdão proferido no AI 476.945-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ 24.03.2006), conforme ementa abaixo transcrita:

"É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de ser inviável a cobrança da Taxa de Limpeza Pública, instituída pela Lei 5.641/89, pelo Município de Belo Horizonte, por se tratar de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, serviço de caráter universal e indivisível.

2. Decisão fundamentada, embora contrária aos interesses da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional.

3. Agravo regimental improvido."

Ainda, nesse sentido, AI 579.884-AgR, rel. min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ de 04.08.2006; AI 501.679-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ de 14.10.2005 e AI 460.195-AgR, rel. min. Carlos Britto, DJ de 09.12.2005.

Do exposto, nego provimento ao presente agravo.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 457.972-9

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S): MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADV.(A/S): MARIA DE FÁTIMA MESQUITA DE ARAÚJO E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MARIA CELESTE TEIXEIRA BORILLE E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S): LUIZ ALEXANDRE BORILLE

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau. **2ª Turma**, 13.02.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco Adalberto Nóbrega.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador